



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 20/0003 - CC
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
IMPUGNANTE: ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA
DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, devidamente qualificada, por seu representante legal, em face ao edital de licitação na modalidade Concorrência nº 20/0003-CC, tem por objeto tem por objeto a registro de preços para aquisição de livros para as unidades do Sesc-TO, conforme condições especificadas no Edital e seus anexos.

Em breve síntese, sustenta impugnante o prazo de entrega e que seja visto a possibilidade de alterar a forma de julgamento, pensando no maior número de participantes e na economia para esta administração.

No tocante aos pedidos, requer seja reformulado o presente edital de conformidade com as razões articuladas, de modo que seja o referido item revisado para que seja adequado, a devida alteração no julgamento.

Eis o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão

sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência 20/0003-CC, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012 e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão a Lei 8.666/93.

Lado outro, tecidas as considerações acima, em que pese não assistir razão no pedido de alteração feito pela impugnante, para o devido esclarecimento é forçoso trazer a colação trecho d SÚMULA Nº 247 senão vejamos:

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,** possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. – grifei.

Conforme se verifica, o relator ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigar a contratante a utilizar exclusivamente o



juízo por item que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame.

É oportuno registrar que a relação de editoras segmento/gêneros (Lote) é referencial, cabendo aos licitantes escolher dentre elas a que lhe oferecer maior desconto, dentro do segmento escolhido.

A opção por segmento/gêneros (Lote) não fere a competitividade tão pouco o princípio da proposta mais vantajosa. Visto que a aquisição não é por título de livros e sim, por gênero, cabendo a cada licitante ofertar dentro dos critérios estabelecidos no edital os títulos e editoras dentre as elencadas no termo de referência a que trabalha para cada lote, de forma que o instrumento convocatório não viola ou põe em risco direitos, por consequente possibilitam a participação de mais licitantes, aumentando a competitividade.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA**, para lhe negar em parte provimento, dentro da esfera de discricionariedade da administração do Sesc decide alterar o prazo de entrega do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 20/0003-CC, para modular o prazo de entrega para 30 dias, na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.sescto.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Palmas – TO, 23 de junho de 2020.

PATRÍCIA DE PAULA ALMEIDA OLIVEIRA
Presidente da CPL - SESC/DR/TO